



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.900784/2010-13
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-001.285 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO ITAU S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do presente do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

Relatório

Por retratar com precisão os atos até então realizados no presente processo adoto e transcrevo o relatório produzido pela DRJ quando da análise do presente processo.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 04885.73113.150305.1.3.048414, transmitida em 15/03/2005, por meio da qual a contribuinte solicita a compensação de débito próprio, no valor original de R\$ 943.616,00, com um crédito no mesmo, decorrente de pagamento que teria sido realizado a maior através do Darf, cód. 7987, Período de Apuração 31/10/2004 e arrecadado em 15/11/2004.

Consta do demonstrativo “Utilização do(s) pagamento(s) encontrado(s) para o(s) DARF discriminado(s) no PER Dcomp” que do pagamento efetuado no valor de R\$ 34.998.764,74, apenas R\$ 34.055.148,74 teria sido utilizado na quitação do débito cód 7987 PA 31/10/2004. No entanto, na apreciação do pleito, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP manifestou-se pela não homologação da compensação declarada em razão de não haver elementos consistentes para comprovar a liquidez e certeza do crédito alegado. A interessada, inicialmente, aduz que, ao

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.285 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.900784/2010-13

considerar insuficientes a DCTF e da DIPJ para demonstrar o valor devido, a autoridade fiscal estaria questionando a base de cálculo da Cofins apurada, já que entendeu que deveriam ser apresentados os documentos contábeis que fundamentaram os valores declarados. Segue, então alegando que a DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil à formalização do crédito pelo próprio contribuinte e que, na hipótese de o Fisco discordar desse valor declarado, deve proceder ao lançamento de ofício, no prazo previsto no art. 150, § 4º do CTN (cinco anos da data de ocorrência do fato gerador), o que não mais seria possível considerando que o pagamento se refere a outubro/2004 e o despacho decisório que questiona o montante declarado foi notificado em 18/02/2010. Conclui que o despacho ora recorrido deve ser reformado para possibilitar a compensação em razão do transcurso do prazo decadencial para questionar a base de cálculo apurada.

No mais, alega que para demonstrar a apuração da base de cálculo da Cofins, no montante de R\$ 856.046.301,68, que resultou no valor a pagar de R\$ 34.055.148,71, apresenta a cópia do documento de apuração da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins (conforme IN SRF 247/02 doc. 07) e cópia de sua DRE demonstração de resultado (doc. 08).

Conclui que, assim, resta claro que, por equívoco, efetuou o recolhimento de Cofins em montante maior que o devido, valor este que é objeto do presente pedido de compensação.

Pede que a compensação seja homologada e cancelada a cobrança dos débitos informados.

Da análise realizada pela DRJ resultou a seguinte ementa, que segue abaixo transcrita.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/10/2004

DIREITO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

É do contribuinte o ônus de demonstrar e comprovar ao Fisco a existência do crédito utilizado por meio de desconto, restituição ou ressarcimento e compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual reiterou os argumentos já expostos.

É o relatório.

Voto.

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste colegiado, razão pela qual dele conheço.

2. Decadência

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.285 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.900784/2010-13

A Recorrente transmitiu a Dcomp em 15.03.2005, por meio da qual formalizou o seu interesse de compensar créditos que ela alega ter, relativos a DCTF do quarto trimestre de 2004.

A Recorrente sustenta que o prazo prescricional do fisco seria de cinco anos a contar da entrega da DCTF, e não da Dcomp.

Todavia, tratando-se de uma Dcomp por meio da qual a Recorrente pleiteia direito a crédito tributário, o prazo prescricional para analisar o direito a compensação deve ter início a partir do pedido de compensação. Aliás esta é a norma constante no §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 da qual a administração pública pode afastar-se.

Assim, constata-se que não ocorreu a homologação tácita.

3. Mérito - Ônus da prova.

A questão passa exatamente por analisar qual é a documentação que um contribuinte deve trazer aos autos para demonstrar a existência de um crédito tributário que alega possuir junto à União.

Neste sentido admite-se que o pretendo credor deva trazer aos autos não apenas os documentos unilateralmente produzidos por ele, como os escritos contábeis e DCTF, mas também a documentação que comprova a origem de tais lançamentos.

Efetivamente, tratando-se de um procedimento administrativo por meio do qual o contribuinte pleiteia um direito, aplica-se a regra geral segundo a qual cabe a quem alega um direito o ônus de prova-lo.

Sendo um despacho eletrônico, este Colegiado admite uma relativização do Decreto 70.235/72, segundo o qual a fase probatória deve ser realizada antes da decisão da DRJ, aceitando-se que o Recorrente complemente, quando da interposição do Recurso Voluntário, a documentação que foi trazida quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade.

Tratando-se de despacho decisório eletrônico que não homologa PER/DCOMP, no qual não é dada ao Contribuinte a possibilidade de estabelecer uma dialeticidade razoavelmente adequada, flexibiliza-se a regra do Artigo 16 do D. 70.235/72, DESDE QUE em sua manifestação de Inconformidade a contribuinte traga: (i) argumentos objetivos acerca do motivo pelo qual entende que possui direito ao crédito e (ii) documentos que embasam os referidos argumentos e que tenham o condão de estabelecer, no julgador, uma “relativa certeza” em um standard probatório pouco rígido (*fumus boni iuris*), acerca da probabilidade da veracidade dos argumentos trazidos na Manifestação de Inconformidade, por exemplo planilhas e notas fiscais. Para fins de estabelecer este referido standard probatório NÃO se consideram documentos unilateralmente produzidos pelo próprio contribuinte, como DARF, PERD/COMP e DCTF pois não servem como prova dos crédito.

Este já mencionado *fumus boni iuris*, ou relativa certeza segundo um standard probatório pouco rígido é estabelecido por meio deste binômio “argumentos e provas dos argumentos” de forma relativamente subjetiva de acordo com o teor e o peso atribuído a cada argumento e documento.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.285 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.900784/2010-13

Ultrapassada esta primeira fase probatória, ou seja, satisfeita a regra do *fumus boni iuris*, permite-se que a Recorrente, a partir do que foi decidido ao seu desfavor pela DRJ, excepcione as regras gerais contidas no Dec. 70.235/72 e possa, extraordinariamente, trazer documentos em sede de Recurso Voluntário que, definitivamente não é fase processual apta à produção de provas, razão pela qual a prova realizada neste momento deve estar completa. Neste momento é importante destacar que a diligência não se presta à complementação de provas que poderiam e deveriam ter sido produzidas pelo contribuinte que pleiteia o reconhecimento do direito ao crédito, segundo a regra geral segundo a qual o ônus probatório recai a quem alega. A diligência, pelo contrário, serve para permitir que a Receita Federal do Brasil possa aferir a prova produzida pelo contribuinte.

No caso concreto a Recorrente trouxe aos autos, quando da apresentação da Manifestação de inconformidade, argumentos consistentes acerca dos motivos pelos quais entende que tem direito ao crédito, bem como documentos que constituem indícios de provas. Quando da apresentação do Recurso Voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos e trouxe provas ainda mais robustas, que devem ser submetidas ao crivo da Receita Federal.

Existe entendimento no sentido de dispensar a retificação da DCTF antes do despacho decisório, todavia este Colegiado possui entendimento firme no sentido de que é ônus do contribuinte, ao requerer o reconhecimento de um crédito, a apresentação da documentação que comprove o seu direito, documentação esta que não deve ser entendida tão somente como os livros contábeis e DCTF por ele unilateralmente produzidos, mas também os documentos que os embasam. Caso contrário, estar-se-ia transferindo à União o dever de apurar a liquidez e certeza dos créditos, obrigando-a obter notas fiscais e outros documentos que se encontram em posse da Recorrente.

Considerando (i) que o presente processo decorre de despacho decisório eletrônico, (ii) que o sujeito passivo apresentou, na impugnação, os elementos e as explicações que entendeu como suficientes para comprovar seu direito, (iii) que houve apresentação de robusta documentação contábil-fiscal no recurso voluntário, como forma de contrapor os argumentos levantados na decisão de primeira instância – o que dá, ao meu ver, ensejo à exceção de não aplicação da preclusão probatória prevista no art. 16, §4º, “c” do Decreto nº. 70.235/72, (iv) que os elementos probatórios trazidos apontam para a verossimilhança das alegações da recorrente, em homenagem ao princípio da verdade material, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a Unidade de Origem tome as seguintes providências:

1. Verificar a consistência das alegações e documentos apresentados pela recorrente, adotando todos os procedimentos cabíveis e requerendo todos os documentos que julgar necessários à aferição da correta base de cálculo dos tributos controvertidos, identificando se de fato houve erro na apuração dos tributos originalmente declarados;

2. Apurar, a partir da verificação descrita no item anterior, a existência e disponibilidade do direito creditório alegado;

3. Proceder à aferição e análise da compensação discutida no presente processo, levando em consideração os documentos apresentados pela recorrente, assim como a análise de consistência do crédito referida no item anterior. Especial atenção deverá ser dada ao controle de eventual duplicidade no aproveitamento do crédito postulado;

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.285 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.900784/2010-13

4. Apresentar relatório com parecer conclusivo, no qual sejam apresentados todos os fundamentos e documentos aptos para justificar as análises realizadas e conclusões alcançadas, trazendo, ao processo, todos os documentos essenciais para fundamentar seu parecer - como, por exemplo, cópias de DCTF's originais e retificadoras, cópias de páginas de livros de registros contábeis, extratos de sistemas de controle de arrecadação, etc.;

5. Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto n.º. 7.574/11.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad